

DECISÃO FINAL

Alteração das licenças radioelétricas de rede do Serviço de Comunicações Eletrónicas Terrestres de que são titulares a MEO, a NOS e a VODAFONE

1. Enquadramento

Os operadores de Serviços de Comunicações Eletrónicas Terrestres (SCET), MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, SA (MEO), NOS Comunicações, SA (NOS) e Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, SA (Vodafone) são detentores de vários Direitos de Utilização de Frequências (DUF) em diversas faixas de frequências, nomeadamente dos 700 MHz, 800 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2100 MHz, 2600 MHz e 3,6 GHz.

Por conseguinte, cada operador de SCET é titular de uma licença radioelétrica de rede, atribuída nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho (DL 151-A/2000), na sua redação atual, a qual abrange todas as estações de base das respetivas redes de radiocomunicações, independentemente das faixas de frequências em que operam.

De acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 15.º do DL 151-A/2000, as referidas licenças radioelétricas *são válidas por um período de cinco anos, renováveis automaticamente por iguais períodos, salvo comunicação escrita devidamente fundamentada do ICP-ANACOM, que deverá ser efetuada até 60 dias antes do termo da respetiva validade.*

No presente caso, o termo do prazo de validade das licenças radioelétricas ora em questão encontrava-se fixado para o dia 02-04-2022, pelo que, de acordo com o disposto no citado n.º 1 do artigo 15.º do DL 151-A/2000, o mesmo renovou-se por um período adicional de 5 anos, isto é, até 02.04.2027.

No entanto, verifica-se que os DUF atribuídos à MEO, à NOS e à VODAFONE nas faixas dos 800 MHz, 1800 MHz e 2,6 GHz e o DUF atribuído à VODAFONE na faixa dos 900 MHz caducarão em 09.03.2027 (conforme resulta dos respetivos títulos), portanto, em data anterior à data de término da validade das licenças radioelétricas já renovadas.

Considerando que as licenças radioelétricas ora em questão são atribuídas na sequência da emissão e no âmbito dos DUF, não é possível conferir-lhes um período de validade com termo posterior ao prazo de atribuição do correspondente DUF, por falta de título habilitante para o efeito.

2. Análise

Conforme se referiu *supra*, de acordo com o n.º 1 do artigo 15.º do DL 151-A/2000 *as licenças são válidas por um período de cinco anos, renováveis automaticamente por iguais períodos, salvo comunicação escrita devidamente fundamentada do ICP-ANACOM, que deverá ser efetuada até 60 dias antes do termo da respetiva validade.*

Atento o disposto, conclui-se que o prazo de validade das licenças ora em questão se renovou automaticamente por um período adicional de 5 anos, na medida em que a ANACOM não comunicou atempadamente (leia-se até 60 dias antes do termo do prazo de validade das referidas licenças) aos operadores de SCET, titulares das mesmas, a sua intenção de as renovar por um período inferior a 5 anos, em conformidade com o prazo de validade de alguns dos DUF que lhes foram atribuídos.

Não obstante, a resolução da situação é passível de ser encontrada na previsão do artigo 16.º do DL 151-A/2000, no qual se estabelece o regime de alteração das licenças radioelétricas.

Com efeito, nos termos e para os efeitos do referido artigo, as licenças podem ser alteradas nos seguintes casos:

- a) Por iniciativa da ANACOM, a todo o tempo, de acordo com os princípios da prossecução do interesse público e da proporcionalidade;
- b) A pedido do titular da licença, sujeito a aprovação da ANACOM.

Determina o n.º 2 da citada disposição que, para efeitos o disposto na alínea a), deve a ANACOM notificar o titular da licença, de forma fundamentada e em prazo razoável, da alteração a introduzir e proceder á emissão da licença alterada em conformidade.

Ora, considera a ANACOM que a alteração das licenças renovadas respeita e concretiza os princípios da prossecução do interesse público e da proporcionalidade, não sendo possível conferir-lhes um prazo de validade que extravasa o prazo de atribuição dos correspondentes DUF.

Face ao vindo de referir, a ANACOM entende ser necessário proceder à alteração das licenças em questão, no termos do artigo n.º 16, n.º 1, alínea a), no que concerne ao respetivo período de validade.

Assim, serão emitidas licenças radioelétricas de rede de SCET dos operadores NOS, MEO e VODAFONE, que consubstanciarão a alteração das licenças atualmente em vigor, designadamente, nas faixas dos 800 MHz, 1800 MHz e 2,6 GHz, em relação à MEO, à NOS e à VODAFONE, e na faixa de 900 MHz, relativamente à VODAFONE, fixando-se o término da sua validade para 09.03.2027, ao invés da data anterior, de 02.04.2027.

Nos termos do disposto no n.º 4 do já referido artigo 16.º do DL 151-A/2000, a alteração das licenças em questão resultará na anulação das licenças anteriores.

Ademais, a ANACOM reconhece que o facto de não ter comunicado atempadamente (leia-se até 60 dias antes do termos de validade das referidas licenças) aos operadores de SCET a sua intenção de renovar as respetivas licenças de rede por um período inferior a 5 anos, por força da caducidade dos DUF, poderá ter formado nos operadores de SCET a legítima expectativa de que as licenças em questão estariam renovadas até 02.04.2027.

Nesta medida, e sendo a posição da ANACOM prejudicial a esta expectativa, o sentido provável de decisão (SPD) foi submetido à audiência prévia por parte dos operadores interessados, enquanto titulares das licenças radioelétricas objeto de alteração.

3. Procedimentos de Consulta Aplicáveis

Em cumprimento do disposto nos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA), um SPD deve ser submetido à audiência prévia dos interessados, por prazo não inferior a 10 dias.

Assim, por despacho de 3 de maio de 2022, foi aprovado o SPD relativo à alteração das licenças radioelétricas de rede do SCET de que são titulares a MEO, a NOS e a VODAFONE, o qual foi submetido a audiência prévia das empresas, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 10 dias úteis.

O procedimento de audiência prévia iniciou-se em 12 de maio de 2022, com a notificação dos interessados, devendo os comentários sobre o mesmo ser apresentados até 26 de maio de 2022.

Até ao termo do referido prazo, foram recebidas as pronúncias das empresas MEO, NOS e VODAFONE.

Nesta sequência, a ANACOM elaborou o respetivo relatório da audiência prévia que faz parte integrante da presente decisão, o qual inclui as sínteses das posições manifestadas sobre o SPD, bem como o entendimento da ANACOM sobre as mesmas.

4. Decisão

Com os fundamentos vindos de expor, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, e no exercício das competências que me foram delegadas pelo Conselho de Administração da ANACOM, nos termos da alínea c) do n.º 6 da Deliberação n.º 753/2021, publicada no *Diário da República de 16 de julho*, **decido:**

1. Proceder à alteração das licenças radioelétricas de rede n.º 513925, de que é titular a NOS, n.º 513926, de que é titular a MEO, e n.º 513927, de que é titular a VODAFONE, de modo que as respetivas datas de validade coincidam com a data de caducidade dos DUF atribuídos à MEO, à NOS e à VODAFONE nas faixas dos 800 MHz, 1800 MHz e 2,6 GHz e do DUF atribuído à VODAFONE na faixa de 900 MHz, ou seja 09.03.2027.

Lisboa, 03 de agosto de 2022,

Luís Gaspar

Diretor Geral de Regulação